



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do Processo: 1.0000.08.488966-6/001 **Númeração:** 4889666-
Relator: Des.(a) José Antonino Baía Borges
Relator do Acordão: Des.(a) José Antonino Baía Borges
Data do Julgamento: 04/06/2009
Data da Publicação: 06/07/2009

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL - AGRAVO - TRANSFERÊNCIA SEM MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO ANULADA - PRELIMINAR ACOLHIDA -- RECURSO PROVIDO. - Segundo dispõem a CR/88, em seu art. 127, e a Lei de Execuções Penais, no art. 67, o Ministério Público é órgão essencial à função jurisdicional do Estado, assim como faz parte do processo de fiscalização da execução da pena, não podendo ser concedida transferência do apenado de um local para outro sem que ele previamente se manifeste; - Preliminar acolhida para anular a decisão.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N° 1.0000.08.488966-6/001 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - AGRAVANTE(S): MARCELO APARECIDO DE SOUZA - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2^a CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 04 de junho de 2009.

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de recurso de agravo, interposto pela defesa de Marcelo Aparecido de Souza, contra decisão de fl. 20, que o transferiu da penitenciária da Comarca de Poços de Caldas para a de Formiga, sem a oitiva do Ministério Público. Pede, portanto, a nulidade da decisão guerreada. Por fim, requer o direito de exercer trabalho externo de segunda a sábado, entre 06:00h e 19:00h.

Contra-razões foram apresentadas para que seja anulada a decisão em virtude de não ter sido o Ministério Público ouvido sobre a transferência do apenado. No mérito, é pelo parcial provimento do recurso para que seja o recorrente transferido para a Comarca de Poços de Caldas (fls. 30/33).

Mantida a decisão no juízo de retratação (fl. 34), subiram os autos, tendo a d. Procuradoria opinado pelo acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, pelo não provimento do recurso (fls. 37/42).

Conheço do recurso.

Como visto, busca a defesa que seja anulado o ato de transferência do recorrente da Comarca de Poços de Caldas para a de Formiga, uma vez que não foi o Ministério Público ouvido e, também, porque tem ele esposa e filhos naquele Município.

Após examinar os autos, em específico os documentos neles acostados e as contra-razões recursais apresentadas pelo Parquet, entendo assistir razão tanto à defesa.

Isto porque o legislador constituinte erigiu a Instituição do Ministério Público como um dos pilares do Estado, conferindo-lhe não só a exclusividade da ação penal pública, como também o fazendo guardião da sociedade.

Ademais, fez a Carta Magna constar em seu artigo 127, caput, que o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por outro lado, tal como já acentuado, os promotores de justiça devem ser intimados pessoalmente em qualquer grau de jurisdição, através de vista dos autos nos processos em que devem se manifestar, consoante dispõe a sua Lei Orgânica.

Mais além, como bem asseverou o il. Procurador de Justiça em seu parecer, a Lei de Execução Penal, bem anterior à Constituição da República de 1988 e à referida Lei Orgânica, já dizia, em seu artigo 67, ser ele o órgão fiscalizador da execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo de execução e nos incidentes da execução.

Por fim, o devido processo legal é corolário do Estado Democrático de Direito, onde nos encontramos mergulhados, assim como o é o contraditório, o que se faz concluir que, se configurada restou a desobediência a tais princípios, deve-se proceder à nulidade do processo, quer na fase de conhecimento, quer na fase de execução da pena.

Portanto, sem querer analisar eventual direito do preso de ver-se transferido para penitenciária de outra Comarca ou de trabalho externo, deve-se acolher a alegação de nulidade, porquanto, em face dos motivos já expostos, jamais poderia haver qualquer decisão sobre a transferência de um apenado, inquestionavelmente um incidente da própria execução, sem que houvesse manifestação do Promotor de Justiça, salvo questão de urgência, que não foi o caso dos autos.

Sobre a matéria, a jurisprudência é ampla nesse sentido, verbis:

EMENTA: TRANSFERÊNCIA DE PRESO SEM MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público é órgão essencial à função jurisdicional do Estado, assim como faz parte do processo de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

execução a pena, não podendo ser concedida transferência do apenado de um local para outro sem que ele previamente se manifeste. (TJMG. Agravo nº 1.0000.06.447181-6/001. 3ª Câmara Criminal. Rel. Des. Jane Silva, DJ 17.04.2007).

Dessa forma, impõe-se o acolhimento da preliminar.

Pelo exposto, na esteira dos ilustres membros do Ministério Público, de primeira e segunda instâncias, acolho a preliminar suscitada para cassar a decisão agravada, abrindo-se vista ao parquet para se manifestar sobre o pedido de transferência do preso, determinando o seu retorno à Penitenciária em que cumpria pena, na Comarca de Poços de Caldas até nova decisão do juízo recorrido.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): BEATRIZ PINHEIRO CAIRES e RENATO MARTINS JACOB.

SÚMULA : ACOLHERAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0000.08.488966-6/001